



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DESPACHO DA PREGOEIRA

**PROCESSO:** PREGÃO Nº 16/2022, PROCESSO 2022.05.11.28-PE-FMS, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, LEITES E SUPLEMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

**ASSUNTO:** RESPOSTA -IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** STAN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **STAN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.405.762/0001-40, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 5.2 do Edital que regulamenta o certame.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que ***“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*** No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: ***“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”***.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



## DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que: a formulação do grupo 76 restringe a competição, haja vista que o item 862, é um objeto de linho hospitalar móvel, independente dos demais do grupo que são instrumentais cirúrgico.

Dando continuidade pede esclarecimento quanto aos itens do grupo 77, visto que não descreve o tamanho, cita apenas diversos tamanhos. Anda no grupo 77 consta, umidificador para oxigênio, quando os demais itens do grupo é parte da linha instrumental.

## DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei de Licitação nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Referindo-se ao critério de julgamento por grupo, justifica-se para tanto que os grupos foram formulados **com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame.**

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU.

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Acórdão 5134/2014-



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (**Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479**).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por grupo, que é a opção que resta, também é possível.

Por todo exposto, fica justificada a realização da licitação com tipo de julgamento "menor preço por grupo", sobretudo pelo o princípio da legalidade. No entanto, não podemos admitir que a referida formulação dos grupos resulte numa possível restrição a competitividade, como alega o recorrente.

Pelo exposto opinamos pela reformulação da seguinte forma: do grupo 76, que seja excluído o item 862; E do grupo 77 que seja excluído o item 896. E, que seja mantido a descrição "diversos tamanhos", sendo que, na ordem de compra será indicado o tamanho a ser fornecido.

## DA DECISÃO

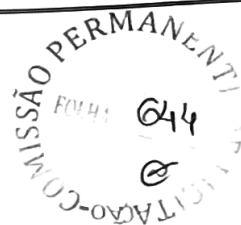
Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa STAN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, para no mérito **CONCEDER**

(X)



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



**PARCIAL PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja desmembrado dos grupos os itens 862 e 896.

Pentecoste(CE), 13 de julho de 2022.

*Ivina Kagila Bezerra de Almeida*  
IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA  
**Pregoeira**